



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mensagem nº 3/2022 - GAB/PGR

Brasília, *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **ARTHUR LIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
presidencia@camara.leg.br / Telefone: (61) 3215-8069
Brasília-DF

PL. 2969/2022

Assunto: **Encaminhamento de projeto de lei.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Militar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência manifestação de apreço e consideração.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente



PL. 2969/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Setor de Embaixadas Norte, lote 43 - Brasília/DF - CEP 70800-400
Telefone: (61)3255-7308 e-mail:pgjm.gabinete@mpm.mp.br

Ofício nº 735/GAB-PGJM/MPM

Brasília, 13 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Procuradoria-Geral da República
Brasília/DF

Assunto: Anteprojeto de ampliação do quadro de membros do MPM.

Senhor Procurador-Geral da República,

1. Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho retificação da proposta objeto do Ofício nº 605/GAB-PGJM/MPM (1130886), de 23 de junho de 2022, apenas para alterar o quantitativo de cargos, conforme anexo, visando ampliar o quadro de membros do Ministério Público Militar, para viabilizar a criação de Ofícios e de Procuradorias da Justiça Militar, sem ampliação da despesa deste *Parquet das Armas*, mantendo-se a estrita observância à Emenda Constitucional n. 95/2016.
2. Portanto, submeto à elevada apreciação da Procuradoria Geral da República, o pleito no sentido do especial apoio de V. Ex^a para que se possa viabilizar a proposta de lei, a fim de garantir a justa, indispensável e insubstituível presença deste ramo especializado do MPU nas localidades indicadas no referido relatório, consideradas como de grande relevância estratégica para a Defesa Nacional e para o bom cumprimento das missões institucionais atribuídas ao MPM.
3. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os mais sinceros votos de consideração e distinto apreço.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO PEREIRA**



DUARTE, Procurador-Geral de Justiça Militar, em 13/07/2022, às 13:25,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o
código verificador **1130864** e o código CRC **4874B0ED**.

19.03.0000.0004972/2022-21

SEC-PG1130864v6



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Setor de Embaixadas Norte, lote 43 - Brasília/DF - CEP 70800-400
Telefone: (61)3255-7308 e-mail:pgjm.gabinete@mpm.mp.br

Ofício nº 605/GAB-PGJM/MPM

Brasília, 23 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Procuradoria-Geral da República
Brasília/DF

Assunto: Anteprojeto de ampliação do quadro de membros do MPM.

Senhor Procurador-Geral da República,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei (1119304) que visa ampliar o quadro de membros do Ministério PÚBLICO Militar, para viabilizar a criação de ofícios e de Procuradorias da Justiça Militar.

Trata-se de proposta oriunda de Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 5/PGJM, de 19 de janeiro de 2022, com a atribuição de estudar o dimensionamento do quadro de membros e das unidades deste *Parquet* das Armas, cujo relatório (1118613) foi aprovado pelo Conselho Superior do Ministério PÚBLICO Militar (1118615), com os acréscimos sugeridos por este Procurador-Geral, e que ora submeto à elevada apreciação da Procuradoria Geral da República, solicitando o especial apoio de V. Ex^a para que se possa viabilizar a proposta de lei, a fim de garantir a justa, indispensável e insubstituível presença deste ramo especializado do MPU nas localidades indicadas no referido relatório, consideradas como de grande relevância estratégica para a Defesa Nacional e para o bom cumprimento das missões institucionais atribuídas ao MPM.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os mais sinceros votos de consideração e distinto apreço.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 24/06/2022, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1118494** e o código CRC **E7BAC692**.

19.03.0000.0004972/2022-21

SEC-PG1118494v7

PROJETO DE LEI N°

Transforma cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Militar, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos de Analista do Ministério Público da União em 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público Militar, sem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

FUNÇÕES/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-1	17

JUSTIFICATIVA

1- Introdução

Trata-se de justificativa para subsidiar a deliberação acerca do encaminhamento de projeto de lei para a transformação de cargos na carreira do Ministério Público do Militar e de seus serviços auxiliares.

A medida tem como objeto a transformação, sem aumento de despesas, de 23 (vinte e três) cargos de Analista do MPU em 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e 17 (dezessete) cargos em comissão CC-1.

A ampliação do quadro de membros da carreira do Ministério Público Militar já foi aprovada pelo Conselho Superior na 283^a sessão ordinária, de 14 de junho de 2022, na forma do que dispõe o art. 131, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e encaminhada à Procuradoria-Geral da República por meio do Ofício nº 605/GAB-PGJM/MPM.

Note-se que a presente proposta resulta, ainda, de amplos estudos realizados por Grupo de Trabalho designado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar (Portaria 5/PGJM, de 19 de janeiro de 2022) para discutir a reestruturação do número de membros da carreira do Ministério Público Militar e da distribuição de Procuradorias de Justiça Militar pelo território nacional, atentando-se para as dimensões continentais do país, para a ampliação e realocação dos efetivos das Forças Armadas, e para o incremento da carga de trabalho na atividade finalística do MPM, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Considerou-se, também, que o quadro de membros do Ministério Público Militar, diferentemente do ocorrido nos outros três ramos do Ministério Público da União, foi ampliado em apenas 03 (três) cargos nos quase 30 (trinta) anos desde o advento da Lei Complementar 75/93, situação que, somada aos demais aspectos acima, reclama correção pela via legislativa.

Ainda em atenção ao contexto narrado, o anteprojeto também é aprimorado por passar a englobar cargos em comissão indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público Militar, sobretudo ao se considerar a criação de novos Ofícios e Procuradorias de Justiça Militar.

Por oportuno, destaca-se que, atentando-se aos ditames da Emenda Constitucional n. 95/2016, o presente projeto não importa aumento de despesas.

2 – Cargos de procurador de Justiça Militar e Promotor de Justiça Militar

O anteprojeto tem como objetivo prover os meios para iniciar a implementação da proposta, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, no sentido do redimensionamento do quadro de membros do Ministério Público Militar e da criação e distribuição de Ofícios e de Procuradorias da Justiça Militar (PJM), a partir dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria 5/PGJM, de 19 de janeiro de 2022, cujo relatório (anexo) foi aprovado na 283ª Sessão Ordinária daquele colegiado, realizada em 14 de junho de 2022.

Considerando que o último estudo com tal finalidade foi realizado ainda entre os anos de 2013 e 2014, surgiu a necessidade de realização de novo trabalho de dimensionamento do quadro de membros do MPM e de distribuição de ofícios e Procuradorias, sobretudo pelos seguintes aspectos:

i) a última criação de cargos (um de Procurador e dois de Promotor – a única desde a Lei Complementar 75/93) ocorreu em 2012, por meio da Lei 12.673/2012;

ii) a ampliação da competência da Justiça Militar, com a edição da Lei 13.491/2017, que passou a compreender, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, todos os demais previstos na legislação penal comum;

iii) as alterações significativas no posicionamento das unidades militares pelo território nacional, acompanhadas de substancial reforço de efetivo das Forças Armadas, em percentual superior e em tempo mais curto que o previsto na Estratégia Nacional de Defesa;

iv) o incremento substancial da carga de trabalho em diversas Procuradorias, quantitativa e qualitativamente, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, o qual tem resultado no assoberbamento de determinadas Procuradorias de Justiça Militar, a ensejar a criação de novas unidades do MPM para o equacionamento da demanda crescente, seja mediante novas Procuradorias, seja por meio da instalação de novos ofícios naquelas em condição crítica;

v) o advento da Lei 13.024/2014 (Lei de Ofícios), que, em seu art. 10, criou “ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras”, de modo que cada Procuradoria de Justiça Militar passou a ser constituída por tantos ofícios quantos fossem os Procuradores e Promotores de Justiça Militar ali lotados;

- vi) a limitada distribuição das unidades do MPM no território nacional;
- vii) as peculiaridades da atuação do Ministério Público Militar, especialmente no controle externo da atividade de polícia judiciária militar e das instalações prisionais militares;
- viii) as sucessivas resoluções e recomendações do CNMP acerca da criação de estruturas ou da realização de atividades de gestão do ramo ministerial, preferencialmente por membros com dedicação exclusiva, para o melhor desempenho de tais misteres, a impactar na disponibilidade de membros para o exercício da atividade finalística do Ministério Público Militar, com seus quadros estagnados quantitativamente há tantos anos.

Nesse contexto, considerando que cada novo Ofício ou Procuradoria (composta pelos respectivos Ofícios) criados ou ampliados devem ser providos por membros do Ministério Público Militar que atuem no primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar (arts. 143 a 146 da Lei Complementar 75/93), necessária a criação, ainda que por meio de conversão, de cargos de Procurador e de Promotor de Justiça Militar.

Diante de um cenário no qual o Ministério Público Militar encontra-se instalado em apenas 15 (quinze) cidades em todo o território nacional (Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS, Bagé/RS, Santa Maria/RS, Juiz de Fora/MG, Curitiba/PR, Salvador/BA, Recife/PE, Belém/PA, Campo Grande/MS, Fortaleza/CE, Manaus/AM, Boa Vista/RR), necessária não apenas à ampliação da presença física em outras praças importantes do país, como também ao reforço das estruturas já existentes onde o aumento da demanda, em quantidade e em complexidade, assim o recomendam.

Desse modo, consoante se pode observar do anexo relatório do Grupo de Trabalho da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, destacam-se alguns dados avaliados para se alcançar as conclusões e sugestões de prioridade para a instalação de novos Ofícios ou Procuradorias.

a) Da estrutura do Ministério Público Militar e da distribuição do efetivo militar das Forças Armadas

Primeiramente, quanto ao efetivo militar, os dados mais recentemente fornecidos ao MPM pelas três Forças (2021) indicam um quadro de 358.285 militares da ativa, o que resulta em um crescimento equivalente ao dobro do previsto (e em cerca de metade do tempo então estimado) na Estratégia Nacional de Defesa (vigente em 2013), época na qual o efetivo militar era de 296.334. Em suma, o montante e o ritmo do incremento dos efetivos militares desde 2013, por si sós, já reforçariam a necessidade de ampliação do quadro de membros do MPM.

Já a distribuição do efetivo militar e sua relação com as Procuradorias de Justiça Militar e com o número de membros lotados em cada uma delas fornece dados importantes para um diagnóstico

sobre a distribuição dos órgãos ministeriais e o desenho atual do Ministério Pùblico Militar no território nacional:

EFETIVO DE MILITARES POR MEMBRO E POR PJM ¹						
UF	Exército	Aeronáutica	Marinha	Efetivo total ²	Efetivo/PJM	Efetivo/membro
PJM Rio de Janeiro/RJ (5 PJM e 20 membros/ofícios)						
RJ	38806	16509	53010	109.624	21.925	5.481
ES	685	40	574			
PJM São Paulo/SP (2 PJM e 6 membros/ofícios)						
SP	17650	13368	2118	33.136	16.568	5.522
/ofícios PJM Porto Alegre/RS, PJM Bagé/RS e PJM Santa Maria/RS (3 PJM e 9 membros)						
RS	32592	3675	1851	38.118	12.706	4.235
PJM Juiz de Fora/MG (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
MG	11099	3632	150	14.881	14.881	4.960
PJM Curitiba/PR (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
PR	11769	1893	304	20.298	20.298	6.766
SC	4953	662	717			
PJM Salvador/BA (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
BA	4745	830	2587	8.984	8.984	2.994
SE	653	78	91			
PJM Recife/PE (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
PE	8621	2923	735	23.827	23.827	7.942
AL	718	106	109			
PB	2379	0	90			
RN	3133	2505	2508			
PJM Belém/PA (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
PA	8374	2761	3343	18.286	18.286	6.095
AP	1163	13	88			
MA	1214	1201	129			
PJM Campo Grande/MS (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
MS	11550	1384	1913	18.068	18.068	6.022
MT	2937	203	81			
PJM Fortaleza/CE (1 PJM e 3 membros/ofícios)						
CE	3218	589	724	6.942	6.942	2.314
PI	2349	0	62			
PJM Brasília/DF (2 PJM e 6 membros/ofícios)						
DF	19405	7127	3660	37.905	18.952	6.317
GO	5224	1676	0			
TO	759	0	54			
PJM Manaus/AM (1 PJM e 4 membros/ofícios)						

1 Documento SEI 0831623 do processo SEI 19.03.0000.0010169/2021-25.

2 De todos os estados sobre os quais Estados sm atribuiçao.

3 Ainda antes da criação da PJM/Boa Vista/RR, que ensejou a realocação, para a capital roraimense, de um dos Ofícios da PJM/Manaus/AM.

AM	11916	3446	2983	28.216	28.216	7.054
AC	2202	107	13			
RO	2325	1162	53			
RR	3174	821	14			
Total	213613	66711	77961	Total geral: 358.285	Média: 17.914	Média: 5.428

<i>RANKING (EFETIVO/PJM)⁴</i>	
PJM Manaus/AM	24.207
PJM Recife/PE	23.827
PJM Rio de Janeiro/RJ	21.925
PJM Curitiba/PR	20.298
PJM Brasília/DF	18.952
PJM Belém/PA	18.286
PJM Campo Grande/MS	18.068
Média	17.914
PJM São Paulo/SP	16.568
PJM Juiz de Fora/MG	14.881
PJM Porto Alegre/RS, PJM Bagé/RS e PJM Santa Maria/RS	12.706
PJM Salvador/BA	8.984
PJM Fortaleza/CE	6.942

<i>RANKING (EFETIVO/MEMBRO)⁵</i>	
PJM Recife/PE	7.942
PJM Manaus/AM	7.054
PJM Curitiba/PR	6.766
PJM Brasília/DF	6.317
PJM Belém/PA	6.095
PJM Campo Grande/MS	6.022
PJM São Paulo/SP	5.522
PJM Rio de Janeiro/RJ	5.481
Média	5.428
PJM Juiz de Fora/MG	4.960
PJM Porto Alegre/RS, PJM Bagé/RS e PJM Santa Maria/RS	4.235
PJM Salvador/BA	2.994
PJM Fortaleza/CE	2.314

4 Documento SEI 0831623 do processo SEI 19.03.0000.0010169/2021-25.

5 Documento SEI 0831623 do processo SEI 19.03.0000.0010169/2021-25.

Em tal cenário, verifica-se, de um modo geral, alentada proporção de militares da ativa, tanto para cada Procuradoria quanto para cada membro (e sem considerar o ainda mais numeroso universo de militares inativos e de pensionistas), a ensejar o incremento do volume de trabalho, cujo atendimento demanda o reforço do número de membros e de servidores do MPM.

Acerca das peculiaridades da atuação do Ministério Público Militar, destacam-se aspectos tanto do controle externo da atividade de polícia judiciária militar quanto de fiscalização das instalações prisionais militares.

b) Do controle externo da polícia judiciária militar

Nos termos do art. 129, VII, da CRFB, é função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”, o que, no espectro da atribuição do MPM, abrange o auto de prisão em flagrante delito, o inquérito policial militar, a instrução provisória de deserção e a instrução provisória de insubmissão.

Para tanto, é importante que o membro do MPM esteja próximo à atuação da polícia judiciária militar, ou seja, próximo ao oficial que conduz a apuração dos crimes militares, inclusive com a possibilidade de, em se entendendo necessário, comparecer às sedes de Organizações Militares para acompanhar atos investigativos, de modo a possibilitar o contato pessoal entre o investigador e o membro do Ministério Público Militar, que, afinal, é o destinatário final da inquisa.

E tais aspectos revelam-se especialmente desafiadores ao se considerar a atividade de polícia judiciária militar havida no âmbito da União, até hoje ainda carente de profissionalização. Consoante se verifica do art. 7º do CPPM, as autoridades de polícia judiciária militar são definidas conforme critério hierárquico, passível de delegação a outros oficiais subordinados a tais autoridades, os quais, em regra, não contam com formação jurídica nem conhecimentos especializados em investigação criminal, além de quase sempre não poderem se dedicar com exclusividade ao mister investigatório por acumularem as demais incumbências de sua organização militar. Tal contexto exige do Ministério Público Militar um controle externo atento às eventuais inconformidades praticadas nos procedimentos investigatórios, o que demanda requisitar diligências a partir de profunda análise ministerial, para suprir as possíveis deficiências da atividade investigativa policial, ensejando elevado dispêndio de tempo do membro do MPM e de sua equipe de apoio, de modo que necessário o incremento dos recursos humanos ministeriais.

Ao cenário apresentado, deve-se ainda acrescentar a possibilidade da investigação direta pelo Ministério Público, quando um procedimento investigatório criminal for instaurado para a

apuração de delito militar, o que exige que alguns atos de investigação sejam praticados no local da ocorrência do fato apurado. A ampliação de ofícios e de Procuradorias de Justiça Militar seria importante também para o melhor desempenho dessa atribuição reconhecida pelo STF e pelo STJ.

Todas essas circunstâncias são potencializadas pelas novas possibilidades de configuração de crimes militares, com o advento da Lei 13.491/2017. Com efeito, a ampliação do conceito de crime militar pela nova redação do inciso II do art. 9º do CPM permite a majoração de procedimentos de polícia judiciária a serem acompanhados e de procedimentos investigatórios criminais a serem presididos por membros do Ministério Público Militar.

c) Da fiscalização do sistema prisional militar federal

Nessa seara, importante salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da sua Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, responsável pela gestão dos dados coletados por força da Resolução CNMP 56/2010, contabiliza cerca de 300 organizações militares federais, em todo o território nacional, com instalações prisionais e, portanto, passíveis de fiscalização pelo MPM, conforme quadro anexo ao relatório do Grupo de Trabalho.

Referidas inspeções, segundo tal norma, são obrigatórias para o MPM ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de março, independentemente da existência de preso ao tempo da visita de fiscalização ministerial.

Além das inspeções anuais, verifica-se a necessidade de observância do art. 68 da Lei de Execução Penal, que preceitua a visitação mensal das unidades prisionais do Ministério Público, a qual se torna compulsória para os membros do MPM apenas quando houver preso na organização militar fiscalizada e quando sediada na mesma cidade em que instalada a Procuradoria de Justiça Militar com atribuição.

Desse modo, seja para a realização das inspeções anuais, seja para as mensais, ocorre expressivo dispêndio de tempo e de recursos humanos e financeiros, na medida em que há a mobilização de ao menos um membro e um servidor para cada visita, a realização de extensa entrevista (com a gestão da unidade militar e com os presos) para preenchimento do formulário de inspeção estabelecido pelo CNMP, a verificação in locu das condições das instalações prisionais (inclusive com a coleta de imagens), o lançamento dos referidos dados no sistema do CNMP, o registro no procedimento administrativo autuado para o acompanhamento do cumprimento das eventuais recomendações e demais providências adotadas pelo membro do MPM em sua atividade fiscalizatória.

Em suma, a atividade de fiscalização do sistema prisional militar representa importante acúmulo de atribuições para os membros do MPM, com a agravante de terem que lidar com uma polícia judiciária militar não profissionalizada, a impactar também na administração das instalações e rotinas prisionais, o que demanda ainda mais tempo e trabalho para o escorreito controle externo que se espera das instituições ministeriais numa temática tão sensível quanto complexa, sobretudo ante a necessidade de compatibilização da realidade do encarceramento com as peculiaridades da vida militar.

Desse modo, a intensidade e a responsabilidade da atividade fiscalizatória do sistema prisional militar, que se acumula com a atuação judicial e extrajudicial, sempre atenta ao necessário controle externo da polícia judiciária militar federal, ensejam, a toda evidência, o incremento do quadro de membros do Ministério Público Militar para a racionalização da distribuição da carga de trabalho nas respectivas PJM, tanto pela ampliação do número de ofícios em certas praças quanto pela criação de novas Procuradorias para o aumento da presença física da instituição, com a redução das distâncias e do custo de deslocamento até as diversas unidades militares inspecionadas, seja em matéria prisional, seja no controle externo da atividade policial.

d) Do histórico de ampliação dos quadros de membro do MPU

Analizando-se o histórico mais recente de ampliação/recomposição dos quadros de membros nos ramos do Ministério Público da União, verifica-se o seguinte cenário.

Ainda em 2003, a Lei 10.771 criou, para o exercício daquele ano, 16 cargos de Subprocurador-Geral da República, 38 de Procurador Regional da República e 4 de Procurador de Justiça do MPDFT; para o exercício de 2004, 30 de Procurador da República e 151 de Procurador do Trabalho; para o exercício de 2005, 30 de Procurador da República; para o exercício de 2006, 58 de Procurador da República e 50 de Procurador do Trabalho; para o exercício de 2007, 32 de Procurador da República e 40 de Procurador do Trabalho; e para o exercício de 2008, 33 de Procurador da República e 35 de Procurador do Trabalho. Para o MPM, essa lei criou apenas cargos de servidores.

Quanto aos seus membros, o Ministério Público Militar conta com praticamente o mesmo quadro desde a LC 75/93, à exceção dos três cargos criados pela Lei 12.673/2012 (um de Procurador de Justiça Militar e dois de Promotor de Justiça Militar), a revelar considerável defasagem na atualização do quantitativo de cargos em relação aos demais ramos do MPU.

e) O planejamento estratégico do MPM

É relevante anotar, igualmente, que o aumento do quadro de membros, associado ao fortalecimento e ampliação das atribuições do MPM, consta de todos os planejamentos estratégicos da Instituição. Para o quinquênio 2011-2015⁶, previu-se no Objetivo 3 (Excelência na Gestão Institucional) a estratégia de “Integralizar e ampliar o quadro atual de membros e servidores e a estrutura administrativa”. Já no quinquênio 2016-2020⁷, estabeleceu-se como objetivo estratégico “Ampliar as atribuições institucionais e legais”, desenvolvendo-se “ações perante o Congresso Nacional, e outras instituições, visando à ampliação e consolidação das atribuições do Ministério Público Militar, em consonância com os anseios da sociedade”.

E, no planejamento estratégico vigente (2021-2026)⁸, a preocupação com o fortalecimento da Instituição vem expressa nas diretrizes de aumento da produtividade, de ampliação da capacidade investigativa e de atividade de inteligência e de compatibilização da capacidade de atuação. Além disso, na recente 283ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar, realizada em 14 de junho de 2022, deliberou-se no sentido da inclusão expressa, no plano estratégico do corrente sexênio, da proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho para ampliação da estrutura do MPM, com as correspondentes providências administrativas e legislativas para tanto.

f) As atribuições administrativas e de gestão afetas aos membros do MPM

Ademais, é indispensável salientar o incremento das incumbências advindas das normativas do CNMP, que ensejaram a criação de postos privativos de membros do Ministério Público para áreas como Ouvidoria, Segurança Institucional, Combate à Corrupção, além de outros decorrentes das normas de estrutura orgânica do próprio MPM (Câmara de Coordenação e Revisão, Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais – SDHRI e Secretaria de Pesquisa e Apoio à Investigação – SPAI, por exemplo), sem prejuízo de postos cujo exercício por membros tem sido tradição no MPU (Chefias de Gabinete e Assessorias do Procurador-Geral), ante a qualidade apresentada por seus quadros.

Desse modo, considerando que, para o exercício de tais misteres pelo membro do MPU se exige, em regra, a dedicação exclusiva, com prejuízo das respectivas atribuições na unidade de origem, necessário o reforço dos quadros de membros para que, tanto quanto possível, a qualidade da gestão não se operacionalize ao custo de eventual incremento de carga de trabalho aos colegas que permanecem na atividade finalística da instituição.

6 <https://www.mpm.mp.br/portal/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico.pdf>.

7 <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/plano-estrat.pdf>

8 <https://gestaoestrategica.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/6/2021/05/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3oestrat%C3%A9gica-21-26-horizontal-MARGEM-35-azul-SEM-TRNASPAR%C3%8ANCIA-altera%C3%A7%C3%A3o-AGE-24-de-mar%C3%A7o.pdf>.

g) As propostas de criação e de ampliação de unidades do MPM

Considerando todo o referido contexto, findos os estudos, o Grupo de Trabalho propôs, em relatório aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, a criação das seguintes unidades para o MPM: 04 (quatro) novas Procuradorias de Justiça Militar (Natal/RN; Porto Velho/RO; Florianópolis/SC e São Luís/MA), compostas por 1 (um) Procurador e 1 (um) Promotor; e 04 (quatro) representações/ofícios sediados nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso e Goiás/Tocantins), com 01 (um) Promotor de Justiça Militar.

Para tal proposta foram consideradas não apenas as dimensões territoriais (inclusive da eventual faixa de fronteira), mas também as distâncias entre as atuais sedes do MPM e as organizações militares nas respectivas áreas de atribuição, a realocação e ampliação dos efetivos militares, e o volume de trabalho verificado em cada PJM. Além disso, a referida proposta também levou em consideração o cotejo entre as demais unidades do MPU e dos MP's estaduais em seu quantitativo de membros, conforme se observa do quadro abaixo:

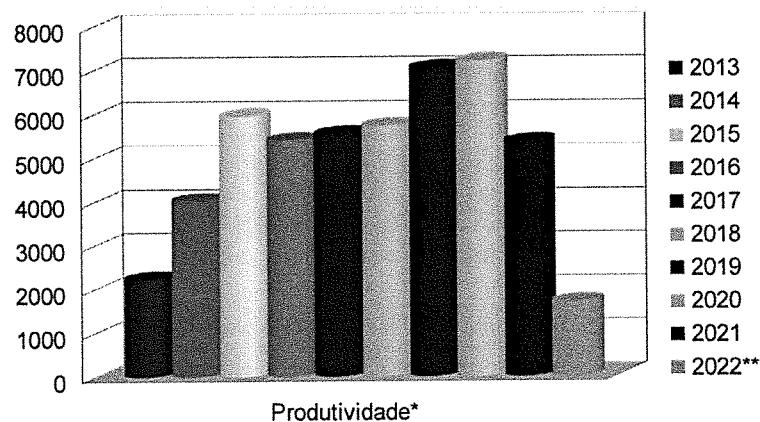
Quantitativo de Membros Ativos – Ministério Pùblico da União		Por Estado											
Ramo	Cargo Efetivo	AC	AP	GO	MA	MT	PB	RN	RO	RR	SC	TO	Totais
MPF	Subprocurador-Geral da República	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Procurador da República	5	7	24	19	23	17	18	14	7	40	11	185
	Procurador Regional da República	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Procurador Requisitado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais		5	7	24	19	23	17	18	14	7	40	11	185
MPT	Subprocurador-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Procurador do Trabalho	0	0	15	11	16	11	9	10	0	21	0	93
	Procurador Regional do Trabalho	0	0	3	1	0	1	3	0	0	6	0	14
Totais		0	0	18	12	16	12	12	10	0	27	0	107
MPDFT	Procurador de Justiça	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Promotor de Justiça	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Promotor de Justiça Adjunto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MPM	Subprocurador-Geral de Justiça Militar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Procurador de Justiça Militar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Promotor de Justiça Militar	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Totais		0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
MP ESTADOS ¹	Procurador de Justiça	13	11	37	31	35	15	17	21	-	64	12	256
	Promotor de Justiça	62	60	363	292	205	181	178	112	-	384	95	1.932
	Promotor de Justiça Substituto	3	0	6	1	17	19	11	11	-	47	0	115
Totais		78	71	406	324	257	215	206	144	-	495	107	2.303
Total Geral													2.597

Elaborado por Departamento de Documentação Jurídica
Fonte: Portais da Transparéncia do MPU e MP Estaduais

¹ Apenas Estados onde não há PJM
Dados atualizados em 23/05/2022

Além da criação daquelas unidades nas referidas localidades, o Grupo de Trabalho deliberou no sentido da necessidade e da conveniência da criação de novos ofícios para o reforço da estrutura existente nas Procuradorias de Justiça Militar em Brasília, em cuja área de atribuição 11 são licitados e executados dezenas de bilhões de reais dos orçamentos das três Forças Armadas, além do incremento quantitativo dos feitos em tramitação naquela regional do MPM na última década, consoante revelam os dados de produtividade alusivos a tal período:

Ano	Produtividade ⁹
2013	2243
2014	4029
2015	5953
2016	5406
2017	5555
2018	5736
2019	7046
2020	7204
2021	5372
2022 (jan a abr)	1710



Soma-se a tais aspectos que o efetivo militar jurisdicionado pelas Procuradorias da Justiça Militar em Brasília/DF é o segundo maior do Brasil, atrás apenas daqueles afetos às Procuradorias da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, mas com uma proporção de militares versus membro cerca de 15% maior que a verificada na regional fluminense.

Ademais, na proporção militares por membro, as Procuradorias da Justiça Militar em Brasília/DF estão na quarta pior colocação. Não o bastante, além do aspecto quantitativo (produtividade e

⁹ Corresponde ao total de manifestações realizadas em processos judiciais e extrajudiciais no ano respectivo. Fontes: GAIUS, MPVirtual e e-Proc/JMU.

efetivo jurisdicionado), a componente qualitativa tem se mostrado progressivamente agravada na atuação das Procuradorias da Justiça Militar sediadas na capital federal.

E isso porque avultam numericamente e, sobretudo, em complexidade, os casos em matéria de corrupção em sentido lato, especialmente os relativos a licitações e contratos administrativos e fiscalização de produtos controlados, sem prejuízo de rumorosos e trabalhosos casos de tráfico de armas e de drogas (até mesmo internacional), crimes sexuais e de assédio em constante crescimento, dentre outros.

Esse contexto, somado aos demais fatores já retratados, evidencia, mais que a conveniência, a necessidade da ampliação do quadro de membros das Procuradorias da Justiça Militar em Brasília/DF, em cada uma das duas PJM ali instaladas, de modo a promover uma melhor distribuição das atribuições afetas a essa importante e estratégica Regional localizada na capital federal, onde instalados os Comandos das três Forças Armadas e onde executada a parcela mais expressiva de seus bilionários orçamentos anuais.

Diante de tudo quanto exposto, o Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria 5/PGJM, de 19 de janeiro de 2022, entendeu necessária a criação de **4 (quatro) cargos de Procurador da Justiça Militar¹⁰** e **13 (treze) cargos de Promotor da Justiça Militar**, para viabilizar a criação das aludidas unidades, apontando como prioridade na criação/preenchimento de cargos as seguintes Procuradorias da Justiça Militar, ou Ofícios do Ministério Público Militar:

- 1) **Procuradoria de Justiça Militar em Boa Vista/RR** – 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;
- 2) **1^a e 2^a Procuradorias de Justiça Militar em Brasília/DF** – 02 (dois) cargos de Promotor da Justiça Militar, 01 (um) em cada Procuradoria de Justiça Militar;
- 3) **Procuradoria de Justiça Militar em Natal/RN** – 01 (um) cargo de Procurador da Justiça Militar e 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;
- 4) **Procuradoria de Justiça Militar em Porto Velho/RO** – 01 (um) cargo de Procurador da Justiça Militar e 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;
- 5) **Procuradoria de Justiça Militar em Florianópolis/SC** – 01 (um) cargo de Procurador da Justiça Militar e 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;
- 6) **Procuradoria de Justiça Militar em São Luís/MA** – 01 (um) cargo de Procurador da Justiça Militar e 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;
- 7) **1^a e 2^a Procuradorias de Justiça Militar em Brasília/DF** – 02 (dois) cargos de Promotor da Justiça Militar, 01 (um) em cada Procuradoria de Justiça Militar;
- 8) **Representação em Macapá/AP** – 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;
- 9) **Representação em Goiânia/GO** – 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar;

10 Importa referir que a Lei Complementar 75/1993, no seu art. 124, incisos I e XX, dispõe que é atribuição do Procurador-Geral da Justiça Militar representar o Ministério Público Militar e praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, podendo, nos termos do contido no inciso II do art. 125 do mesmo texto legal, delegar tais atribuições a Procurador da Justiça Militar, pelo que se mostra conveniente a criação, em cada nova PJM, de um cargo de Procurador da Justiça Militar para, além das demandas processuais de praxe, praticar, por delegação, tais atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, bem como a representação da Instituição.

10) Representação em Rio Branco/AC – 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar; e

11) Representação em Cuiabá/MT – 01 (um) cargo de Promotor da Justiça Militar.

Tal proposta, quando aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar na sessão de 14 de junho de 2022, o foi com o acréscimo da inauguração de um ofício em Belo Horizonte/MG, sugerida pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Ocorre que, ante as limitações orçamentárias vivenciadas pelo Ministério Público Militar, agravadas pela Emenda Constitucional n. 95/2016, não se revela viável, no momento, a ampliação dos quadros de membro do MPM em tamanha amplitude, a ensejar que a proposta de criação de novas unidades, e dos cargos para provê-las com os Procuradores e Promotores de Justiça Militar essenciais ao seu funcionamento, seja compatível com a realidade financeira do MPM.

Portanto, como forma de iniciar a implementação das medidas necessárias ao atendimento da referida proposta, oriunda de Grupo de Trabalho e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, sem descuidar das limitações financeiras e orçamentárias ora vigentes, é que se propõe, nesse momento histórico, a criação, mediante conversão de cargos efetivos, de 06 (seis) cargos de membro, consistentes em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar e 02 (dois) de Promotor de Justiça Militar, além dos cargos em comissão tratados a seguir.

3 – Cargos em comissão

Ainda no contexto das limitações orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional n. 95/2016, desde então o Ministério Público Militar registra 40 (quarenta) aposentadorias em seus quadros de servidores efetivos, sem possibilidade de reposição, ante a vedação ao incremento da despesa com pessoal.

Além disso, nas reuniões mantidas com as unidades regionais do MPM, a sua quase totalidade pugnou pelo reforço dos quadros de servidores, sobretudo daqueles afetos à atividade finalística, ante o incremento da carga de trabalho verificada na última década, consoante exemplificativamente acima demonstrado em relação às Procuradorias de Brasília.

Ainda a esse respeito, levantamento realizado pela área de gestão de pessoas do MPM revelou que, na estrutura das Procuradorias de Justiça Militar, verifica-se uma média de apenas dois servidores atuando na área finalística de análise processual para cada 3 (três) membros, proporção insuficiente para o atendimento da demanda de trabalho e que inviabiliza, por exemplo, a implementação da estrutura de gabinete, a qual se encontra aguardando deliberação do Conselho Superior do Ministério

Público Militar ante a falta de consenso gerada pela insuficiência de meios para se alcançar referida estrutura em igualdade de condições para todos os membros do MPM atuantes na primeira instância.

Referido contexto, somado à imperiosidade de dotar, não apenas com membros, mas também com servidores, as novas unidades a serem criadas conforme a já multicitada proposta, reforça a demanda por cargos em comissão, de forma a suprir, ao menos emergencialmente, a demanda reprimida.

Note-se que a quantidade de cargos em comissão ora proposta (17 – dezessete), ainda insuficiente para atender por completo a necessidade das Procuradorias, revela-se minimamente razoável para o socorro àquelas com maior volume de trabalho, uma vez que permite a contratação de servidores para análise processual a um custo equivalente a cerca de 30% (trinta por cento) da remuneração de um Analista da área do Direito.

Ou seja, contempla-se um número muito maior de Procuradorias necessitadas de força de trabalho para atendimento à crescente demanda (e, consequentemente, alcança-se uma parcela muito mais expressiva da sociedade jurisdicionada), com um impacto orçamentário muito menor e dentro das capacidades financeiras do MPM, uma vez que tal montante de cargos em comissão, somado aos 06 (seis) cargos de membro, seria comportado ainda dentro do orçamento equivalente aos 23 (vinte e três) cargos efetivos objeto da presente proposta de conversão.

4 – Transformação de cargos sem aumento de despesas

A criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Constituição Federal

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ocorre que a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas. De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 108 e 109, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária, assim como o parecer do Conselho Nacional do Ministério Público.

Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022)

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa:

Assim, o presente anteprojeto propõe a criação de 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar e 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar, além de 17 (dezessete) cargos em comissão

CC-1. Para que a medida não importe em aumento de despesas, encaminha-se pela extinção de 23 (vinte e três) cargos de Analista do MPU, conforme tabela abaixo:

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + 1/3 férias)	Custo anual total
Procurador de Justiça Militar	4	R\$ 514.202,19	R\$ 2.056.808,76
Promotor de Justiça Militar	2	R\$ 488.492,10	R\$ 976.984,19
CC-1	17	R\$ 46.147,93	R\$ 784.514,76
Despesa criada			R\$ 3.818.307,71

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + 1/3 férias)	Custo anual total
Analista do MPU A-1	23	R\$ 166.029,15	R\$ 3.818.670,45
Despesa extinta			R\$ 3.818.670,45

5 – Conclusão

Uma vez que a transformação de cargos proposta é necessária para o adequado funcionamento do Ministério Público Militar, bem como atende a todos os requisitos legais e constitucionais, solicita-se o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do projeto de lei correspondente.